



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

**Portaria n.º 114/98:**

Aprova o Regulamento de Admissão de Material de Base e da Comercialização de Material de Reprodução de Pinheiro-Manso (*Pinus pinea* L.). Revoga a Portaria n.º 991/95, de 17 de Agosto ..... 804

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

**Portaria n.º 115/98:**

Anexação à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 562/92, de 24 de Junho, de vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Almeirim e Benfica do Ribatejo, município de Almeirim ..... 806

**Portaria n.º 116/98:**

Autoriza a importação de batata-semente da variedade Kennebec, originária do Canadá, durante o período de 15 de Janeiro a 31 de Março de 1998, último dia da entrada no território nacional desde que cumpridas as exigências constantes da decisão da Comissão notificada aos Estados membros seus destinatários, Portugal, Grécia, Espanha e Itália, em 13 de Janeiro de 1998 ..... 806

### Região Autónoma dos Açores

**Decreto Regulamentar Regional n.º 3/98/A:**

Procede à remoção de várias embarcações junto à marina de Ponta Delgada e no porto de Angra do Heroísmo em consequência do temporal de 25 de Dezembro de 1996 ..... 807

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 17, de 21 de Janeiro de 1998, inserindo o seguinte:

### Ministérios das Finanças e da Economia

**Portaria n.º 33-A/98:**

Altera a Portaria n.º 1031-A/97, de 29 de Setembro [fixa novas taxas para o imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP)] ..... 214-(2)

**Portaria n.º 33-B/98:**

Altera a Portaria n.º 1221-C/97, de 10 de Dezembro [altera a taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) em vigor na Região Autónoma da Madeira] ..... 214-(2)

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA  
E DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 114/98

de 28 de Fevereiro

A Portaria n.º 134/94, de 4 de Março, submeteu às disposições do Regulamento de Comercialização de Materiais Florestais de Reprodução cinco espécies de interesse relevante para Portugal, como sejam *Pinus pinaster* Ait., *Pinus pinea* L., *Quercus suber* L., *Castanea sativa* Mill. e *Eucalyptus globulus* Labill.

As exigências mínimas aplicáveis à comercialização de materiais florestais de reprodução para o pinheiro-manso foram definidas pela Portaria n.º 991/95, de 17 de Agosto, que aprovou o Regulamento de Admissão de Material de Base e da Comercialização de Material de Reprodução de Pinheiro-Manso (*Pinus pinea* L.).

No decurso da sua execução concluiu-se pela inadequação das suas disposições à realidade, donde a necessidade de alterar, em grande parte, o Regulamento em causa.

Assim:

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 239/92, de 29 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Admissão de Material de Base e da Comercialização de Material de Reprodução de Pinheiro-Manso (*Pinus pinea* L.), anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2.º Esta portaria revoga, na totalidade, a Portaria n.º 991/95, de 17 de Agosto.

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 30 de Janeiro de 1998.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

ANEXO

Regulamento de Admissão de Material de Base e da Comercialização de Material de Reprodução de Pinheiro-Manso (*Pinus pinea* L.).

Artigo 1.º

A espécie pinheiro-manso (*Pinus pinea* L.) está sujeita ao disposto neste Regulamento.

Artigo 2.º

As exigências relativas à admissão de materiais de base destinados à produção de materiais de reprodução e à comercialização destes são as estabelecidas no anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

1 — As disposições do presente Regulamento aplicam-se:

- a) À comercialização de plantas a partir de Outubro de 1997;
- b) À comercialização de sementes a partir de 1 de Janeiro de 1998.

2 — Até 1 de Outubro de 1998 admite-se a comercialização de sementes e de plantas sem observância do disposto neste Regulamento, desde que sejam objecto de documento oficial idêntico ao previsto no Regulamento da Certificação de Sementes a emitir pela Direcção-Geral das Florestas.

3 — As sementes existentes em *stock* à data da publicação da presente portaria devem ser declaradas à Direcção-Geral das Florestas no prazo de 60 dias, sob pena de não ser emitido o documento previsto no número anterior.

ANEXO

Exigências relativas à admissão de material de base e à comercialização de material de reprodução de pinheiro-manso (*Pinus pinea* L.) para produção de fruto.

1 — Material de base

A) Povoamento (puros)

1 — *Material de base*. — São admitidos como materiais de base os povoamentos autóctones ou não autóctones que tenham demonstrado a sua superioridade quanto à produção de fruto.

2 — *Identidade*. — A identidade específica dos indivíduos que constituem o povoamento deverá ser garantida e constará da ficha de identificação do povoamento.

3 — *Pureza*. — Os povoamentos deverão distar pelo menos 300 m de outros povoamentos da mesma espécie não inscritos no catálogo nacional.

4 — *Localização*. — Os povoamentos deverão distar pelo menos 200 m de outros povoamentos da mesma espécie não inscritos no catálogo nacional.

5 — *Idade*:

5.1 — Para uma avaliação inequívoca da capacidade produtiva, os povoamentos que, não correspondendo à condição do número anterior, por serem constituídos por mais de 25% de indivíduos com idades correspondidas entre 20 e 35 anos, reúnam as características expressas nos n.ºs 7, 8, 9 e 10.

6 — *Efectivo da população*:

6.1 — A fim de proporcionar condições ideais para a frutificação, os povoamentos deverão ter densidades adequadas à idade do arvoredo, isto é, definidas do seguinte modo:

6.1.1 — Povoamentos em plena produção com áreas de coberto compreendidas entre 50% e 60% deverão ter densidades inferiores ou iguais a 70 árvores por hectare.

6.1.2 — São também admissíveis povoamentos em plena produção cuja área de coberto seja superior a 60%, desde que a densidade não exceda 200 árvores por hectare (e densidade mínima superior a 70 árvores por hectare).

6.1.3 — Excepcionalmente, aceita-se a admissão provisória de povoamentos nas condições do disposto no n.º 5.1, cujas densidades estejam compreendidas entre 200 e 350 árvores por hectare.

6.2 — Com o objectivo de garantir uma fecundação cruzada suficiente para evitar fenómenos de consanguinidade (endogamia) recomenda-se uma área mínima de 5 ha.

7 — *Produção de fruto*:

7.1 — A produtividade do povoamento deve, em qualquer circunstância, ser superior à produtividade que se considera como média para as regiões do mapa em anexo no ponto 4 — Regiões de proveniência. Para o efeito adoptam-se os seguintes valores médios por ciclo de produção:

- Região I — 60 pinhas/árvore/ano;  
Região II — 60 pinhas/árvore/ano;

- Região III — 60 pinhas/árvore/ano;
- Região IV — 300 pinhas/árvore/ano;
- Região V — 500 pinhas/árvore/ano.

7.2 — Dado o carácter periódico da produção de fruto, a avaliação deste parâmetro deve ser feita em anos intermédios do ciclo de produção.

7.3 — Em regiões marginais e submarginais não se aplica o disposto nos n.ºs 1 e 2. Nestas circunstâncias, boas condições relativamente ao estado sanitário, características da copa, vigor e boa produção para a região devem ser tidas por suficientes para a admissão provisória do povoamento.

8 — *Homogeneidade (da produção)*. — A percentagem mínima admissível de indivíduos de qualidade compatível com as exigências contidas no n.º 6 é de 50%.

9 — *Forma da copa*. — Os povoamentos devem ser constituídos por árvores com copas equilibradas, bem desenvolvidas e desafogadas, manifestando pleno vigor.

10 — *Estado sanitário*. — Os povoamentos deverão apresentar de uma forma geral bom estado sanitário, traduzido pela ausência de sintomas e sinais de pragas e doenças.

B) Pomares

Os pomares de sementes devem ser estabelecidos de tal modo que exista uma garantia suficiente para que as sementes ali produzidas representem, pelo menos, as qualidades genéticas médias dos materiais de base donde provêm os pomares de sementes.

2 — Material de reprodução

2.1 — *Seleccionado*. — Admitem-se como materiais de reprodução seleccionados (sementes e plantas) os materiais provenientes do material de base oficialmente admitido de acordo com as exigências estabelecidas no n.º 1.

2.2 — *Controlado*. — Admitem-se como materiais de reprodução controlados (sementes e plantas) os materiais que reúnem as características exigidas pelo n.º 8.º da Portaria n.º 134/94, de 4 de Março.

3 — Exigências mínimas relativas ao material de reprodução

A) Sementes

Os lotes de sementes devem obedecer às seguintes condições mínimas:

- a) Grau de pureza não inferior a 90% (em peso);
- b) Ausência no mais alto grau possível de organismos nocivos que reduzam o valor de utilização das sementes.

B) Plantas

Os lotes de plantas devem comportar pelo menos 95% de plantas com valor comercial, determinado pelos seguintes critérios:

- a) Apresentarem feridas cicatrizadas, excepto as que resultem da eliminação de flechas supra-numerárias ou de podas;
- b) Não estarem parcial ou totalmente secas;
- c) Não apresentarem curvaturas do caule;
- d) Não terem caule múltiplo;
- e) Os ramos e o caule estarem completamente atepados;
- f) O gomo terminal do caule deve apresentar-se são;
- g) As agulhas juvenis não devem apresentar danos;

- h) Não apresentarem o colo danificado;
- i) As raízes principais não devem apresentar torções ou enrolamento;
- j) As raízes secundárias devem ser abundantes; sistema radical proporcional ao desenvolvimento aéreo;
- l) Não devem apresentar danos causados por organismos nocivos nem indícios de aquecimento, fermentação ou bolor em consequência do acondicionamento;
- m) A idade e dimensões mínimas admitidas são as seguintes:

Plantas normais

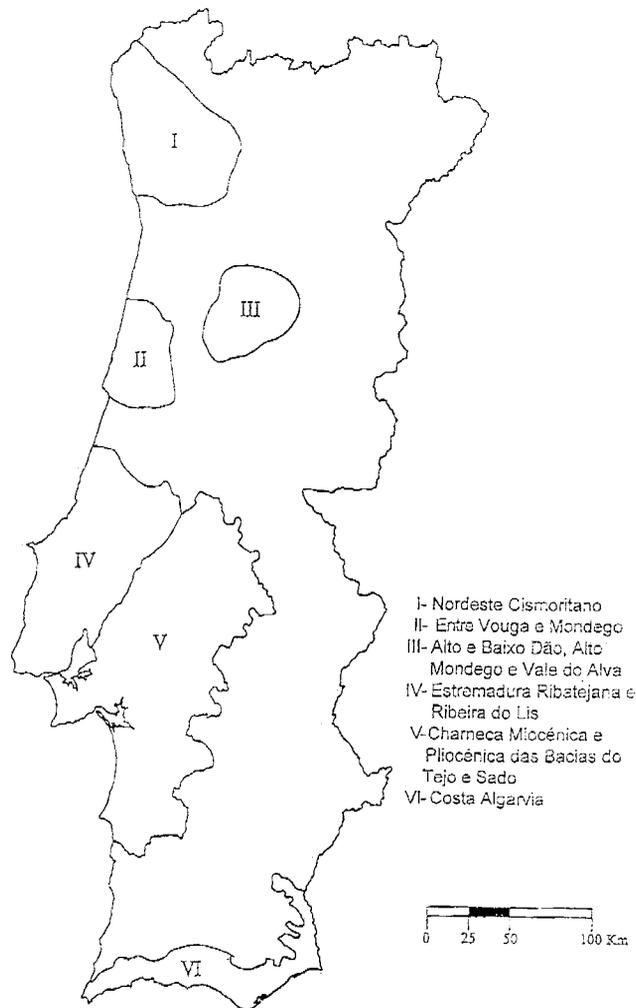
	Idades (meses)	Altura (centímetros)	Diâmetro do colo (milímetros)
Torrão (*)	4	10	3
Raiz nua	6	15	3

(\*) Em saco de polietileno, contentor rígido, *paper-pot* ou outros contentores.

4 — Regiões de proveniência

São definidas as regiões de proveniência constantes do mapa anexo, que correspondem à macrozonagem de potencialidade da espécie.

REGIÕES DE PROVENIÊNCIA DE *Pinus pinea*, L.



FONTE: Carmelo, M. J. Delimitação e caracterização de regiões de proveniência de *Pinus pinea*, L. em Portugal ocidental. Seleção de povoamentos para a produção de semente em Alcácer do Sal, Lisboa 1996.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 115/98

de 28 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 562/92, de 24 de Junho, foi concessionada ao Clube de Caça da Tapada a zona de caça associativa de Lezíria da Palmeira e outras (processo n.º 110-DGF), situada no município de Almeirim, com uma área de 1142,7680 ha, válida até 18 de Setembro de 1998.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com uma área de 238,4719 ha.

Assim:

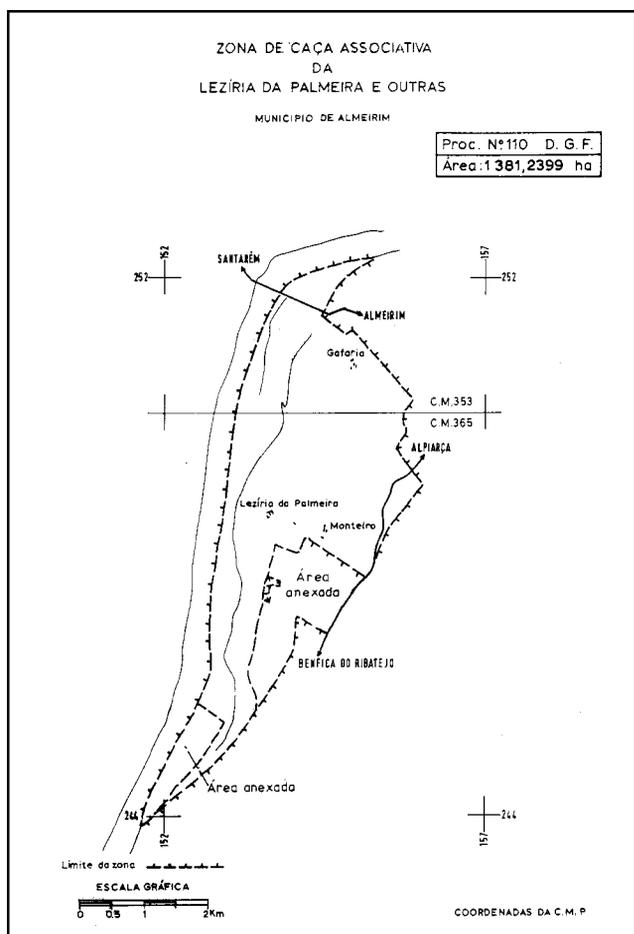
Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e de Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 562/92, de 24 de Junho, os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria, sitos nas freguesias de Almeirim e Benfica do Ribatejo, município de Almeirim, ficando a mesma com uma área total de 1381,2399 ha.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 20 de Novembro de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 116/98

de 28 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio, regulamentado pela Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, proibem a introdução no território nacional e comunitário de batata-semente, quando originária de determinados países.

No entanto, e dado o interesse manifestado pelos operadores económicos, Portugal solicitou junto da Comissão da CE autorização para importar batata-semente do Canadá.

Face ao pedido apresentado, a decisão da Comissão notificada aos Estados membros seus destinatários, Portugal, Grécia, Espanha e Itália, em 13 de Janeiro de 1998 estabeleceu as condições para a importação de batata-semente originária do Canadá, a que urge dar a devida forma.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio, e do disposto na subalínea v) da alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 178/91, de 14 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É autorizada a importação de batata-semente da variedade Kennebec, originária do Canadá, durante o período de 15 de Janeiro a 31 de Março de 1998, último dia da entrada no território nacional, desde que cumpridas as exigências constantes da decisão da Comissão notificada aos Estados membros seus destinatários, Portugal, Grécia, Espanha e Itália, em 13 de Janeiro de 1998.

2.º Os importadores desta batata-semente devem participar à Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC), com a antecedência mínima de oito dias, os quantitativos a importar e a data provável da importação da batata, bem como a localização dos respectivos armazéns.

3.º A batata-semente a importar ao abrigo da presente portaria só poderá ser introduzida no País através dos portos de Aveiro, Leixões e Lisboa.

4.º Quando da chegada ao nosso país, a batata-semente será sujeita a inspecção fitossanitária, de acordo com o previsto na legislação em vigor.

5.º De cada um dos lotes importados será retirada amostra de 200 tubérculos por cada 25 t ou parte, a qual será submetida a testes laboratoriais oficiais com vista à detecção da bactéria *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*, devendo os lotes ficar separados e sob controlo oficial até que seja concedida autorização oficial para a sua comercialização ou utilização.

6.º A autorização referida no número anterior só será concedida se o resultado da inspecção fitossanitária e dos testes oficiais efectuados revelar que a batata-semente se encontra nas condições sanitárias exigidas pela legislação em vigor e que foram satisfeitas as condições estipuladas no n.º 13.º

7.º A circulação, comercialização e plantação da batata-semente importada só é autorizada no interior do território nacional, com excepção da Região Autónoma dos Açores.

8.º Para efeitos de circulação e comercialização, deverá a batata-semente ser acompanhada de passaporte fitossanitário, que será aposto à etiqueta de certificação; o passaporte fitossanitário será emitido pela DGPC.

9.º Os operadores económicos que comercializem esta batata-semente ficam obrigados a fornecer à divisão de controlo fitossanitário da respectiva direcção regional de agricultura os nomes e moradas dos compradores, bem como os quantitativos fornecidos a cada um deles.

10.º Após a plantação e durante o período vegetativo, a cultura será submetida a inspecções fitossanitárias oficiais.

11.º A batata produzida a partir de batata-semente importada ao abrigo da presente portaria deverá obedecer às seguintes condições:

- a) Não poderá ser certificada como batata-semente;
- b) A embalagem deverá ostentar o número de registo do produtor ou do centro de embalagem, bem como a seguinte frase: «Produzida a partir de batata-semente de origem canadiana»;
- c) Só poderá ser comercializada noutros Estados membros após autorização oficial.

12.º O custo de cada passaporte fitossanitário emitido de acordo com o estipulado no n.º 8.º do presente diploma é o previsto no n.º 3.6 da tabela de preços anexa à Portaria n.º 686/94, de 22 de Julho.

13.º Por cada teste laboratorial efectuado de acordo com o previsto no n.º 5.º do presente diploma é atribuído o conjunto de 7500 pontos, a que corresponde a quantia de 15 000\$, de acordo com a tabela de preços referida no n.º 1.º da Portaria n.º 238/89, de 30 de Março.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 12 de Fevereiro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 3/98/A

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 334-A/97, de 29 de Novembro, incumbe à Região Autónoma dos Açores promover a remoção das embarcações que encaharam nos portos de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo em consequência do temporal de 25 de Dezembro de 1996.

De acordo com o preâmbulo daquele diploma, impõe-se habilitar as administrações portuárias respectivas, da Região Autónoma dos Açores, de modo a procederem à imediata remoção das embarcações encahadas.

O artigo 5.º do decreto-lei acima citado estipula que os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores promoverão a sua regulamentação no prazo de 20 dias.

Torna-se, assim, necessário actuar com a maior celeridade possível, com vista a se removerem as ditas embarcações, que constituem um perigo para a segurança dos portos atrás referidos.

Assim, em execução do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 334-A/97, de 29 de Novembro, nos termos da alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os procedimentos necessários à remoção das seis embarcações encahadas junto à marina de Ponta Del-

gada e uma no porto de Angra do Heroísmo competem, respectivamente, à Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada e à Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo.

#### Artigo 2.º

As autoridades portuárias mencionadas no artigo anterior serão autorizadas pela entidade competente a realizar o procedimento administrativo de contratação, nos termos da lei, com vista a encontrarem o contratante prestador de serviços que execute a remoção das embarcações em apreço.

#### Artigo 3.º

1 — A comissão técnica *ad hoc* a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 334-A/97, de 29 de Novembro, tem as seguintes competências:

- a) Formular os requisitos técnicos a ter em conta no caderno de encargos referente à remoção das embarcações encahadas;
- b) Dar parecer sobre a análise das propostas dos concorrentes à prestação de serviços de remoção;
- c) Pronunciar-se sobre a minuta dos contratos;
- d) Acompanhar os trabalhos de remoção e propor o que achar por conveniente durante a sua execução;
- e) Elaborar um relatório final respeitante à remoção das embarcações.

2 — A comissão técnica é composta pelas entidades seguintes:

- a) Um representante da Secretaria Regional da Economia;
- b) Um representante da Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada e um representante da Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo;
- c) Um representante da Direcção Regional do Ambiente;
- d) Um representante da Direcção-Geral da Marinha;
- e) Dois representantes do Departamento Marítimo dos Açores.

#### Artigo 4.º

A comissão técnica será dissolvida na data da homologação pelo Secretário Regional da Economia do relatório mencionado na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior.

#### Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 8 de Janeiro de 1998.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

#### Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.  
(a) Distribuição prevista a partir de Março.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 95\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**

*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correo electrónico: [dco@incm.pt](mailto:dco@incm.pt) • Linha azul: 0808 200 110



### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto  
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra  
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex